



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.693 - PB
(2006/0276014-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA KARLA FRANÇA DO N PIRES
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 9º, § 1º, INCISO X, DO RISTJ.

1. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito, em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia.
2. Competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso X, do RISTJ.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a redistribuição destes autos à Primeira Seção.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a redistribuição destes autos à Primeira Seção, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.693 - PB
(2006/0276014-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Telemar Norte Leste S/A em face de acórdão, que teve como Relator o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, assim ementado (fl. 331):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Argúi a embargante, em preliminar, que a competência para apreciar a presente demanda, que envolve a legalidade da tarifa de assinatura básica mensal de telefonia, é da Primeira Seção desta Corte, haja vista a referida tarifa ter natureza jurídica de preço público, conforme decidido no julgamento da Questão de Ordem no Ag n 845.784/DF.

Sustenta, ainda, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 180 do STJ e 284 do STF à hipótese. Aduz que o entendimento acerca da legalidade da cobrança da tarifa básica pelo uso de serviço de telefonia fixa já se encontra, inclusive, sumulada neste Tribunal no Enunciado 356.

Requer, preliminarmente, a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção e, após, o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.693 - PB
(2006/0276014-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifico, inicialmente, que a presente demanda trata de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição de indébito, cujo cerne versa sobre a legalidade de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

A causa de pedir, portanto, é de direito público, atraindo a competência da Primeira Seção deste Tribunal, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso X, do RISTJ, *verbis*:

Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

X- preços públicos e multas de qualquer natureza.

(...)

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A Corte Especial, em questão de ordem apresentada no Agravo de Instrumento 845.784/DF (sessão de julgamento de 18.04.2007), decidiu que a competência para processar e julgar as ações que versem sobre pulsos excedentes em serviços de telefonia e assinatura básica residencial, por envolverem preços públicos, é da Primeira Seção desta Corte.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na MC 10204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2008);

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA MENSAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA OU O REPASSE DE ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações

envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

3. A remuneração tarifária, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei.

4. No contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

5. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

6. Não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: “XXI – Tarifa ou Preço de Assinatura – valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço”.

7. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que “para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal”, segundo tabela fixada.

8. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

9. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

10. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

11. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

12. A concessionária não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que visa a restituição de valores cobrados à título de ICMS incidente sobre ponto telefônico. O sujeito ativo da relação tributária discutida é a Fazenda Pública, nos termos do art. 119 do Código Tributário Nacional, e não a concessionária de telefonia, simples responsável pelo repasse dos valores.

13. Recurso especial não-provido por ser legítima e legal a cobrança mensal da tarifa acima identificada, pela impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa de telefonia, às suas expensas, proceder ao detalhamento das ligações efetuadas, e para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa recorrida para o pleito de ressarcimento do ICMS incidente nas contas telefônicas.

(REsp 1036589/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG N.º 845.784/DF.

1. A competência da Primeira Seção para processar e julgar os feitos onde se discute "a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, " (RESP n.º 964.662/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.11.2007, restou definida, em 18.04.2007, pela Corte Especial, por maioria, no julgamento da questão de ordem no AG n.º 845.784/DF.

2. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicatado do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicatado acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito que foi conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Fortaleza - CE.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 61804/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJe de 31/03/2008).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão de fls. 292/294, bem como os acórdãos de fls. 308/315 e 329/335, e determino a redistribuição destes autos à Primeira Seção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0276014-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 845.693 / PB

Números Origem: 20020040471605002 20020040471605004

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA KARLA FRANÇA DO N PIRES
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA KARLA FRANÇA DO N PIRES
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a redistribuição destes autos à Primeira Seção, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.